O DIREITO

REVISTA MENSAL

DIRECTORIA DAS OBRAS PUBLICAS
EFEITO
MINISTERIO DA AGRICULTURA

DE

LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDENCIA

480
32

ANNO VI—1878

SETEMBRO A DEZEMBRO

11.10
S. T. F.
PATRIMÔNIO
Nº 062161-7

17.º Volume

6/2/-7

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

P
340.5
D598

A hasta publica é formalidade imprescindivel na venda dos bens dos orphãos.

REVISTA CIVEL N. 3280.

Recorrentes — D. Maria Gonçalves da Conceição e Manoel Gonçalves dos Santos, outr'ora Manoel Gonçalves Rodrigues França.

Recorridos — Sebastião Corrêa de Albuquerque e sua mulher.

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL.

Vistos, expostos e relatados os presentes autos de revista civel, entre partes :

Recorrentes D. Maria Gonçalves da Conceição e Manoel Gonçalves dos Santos, outr'ora Manoel Gonçalves Rodrigues França.

Recorridos Sebastião Corrêa de Albuquerque e sua mulher.

Concedem a revista de fl. 191, pedida pela recorrente D. Maria Gonçalves da Conceição por injustiça notoria e consequente nullidade dos acordãos de fls. 154 v. e 171 v., que confirmarão a sentença de fl. 93, que julgou legitima e valiosa a venda ou dação *in solutum* do immovel constante da escriptura de fl. 13; porquanto, sendo a hasta publica conforme a disposição da Ord. liv. 1° tit. 88 §§ 25, 26 e 29 formalidade imprescindivel na venda de bens de orphãos, reconhecida a necessidade della, é evidente que, pertencendo o sitio *Arrozal* de que trata a dita escriptura de fl. 13 ao espolio do fallecido Damião Gonçalves Rodrigues França, cuja herança tinha de ser partilhada pelos seus herdeiros então menores, a recorrente e outros, como consta dos autos, não podião fazer a alheação desse immovel, particularmente como foi feita aos recorridos por simples licença do juiz de orphãos preterida aquella formalidade da hasta publica, condição essencial para a validade da aquisição do referido sitio, ainda *pro indiviso*.

Portanto, confirmando os acordãos recorridos os julgados na sentença appellada fl. 93, postergarão a expressa disposição da citada Ord. do liv. 1°, tit. 88 nos §§ 25, 26 e 29 e o regulamento n. 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 32, § 8°.

Assim pois, não tomando conhecimento da revista de fl. 221, por ter sido manifestada fóra de tempo, remettão-se os autos á relação da Fortaleza, que designão para revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1878. — *Brito*, presidente. — *Barboza*. — *Albuquerque*.—*Coito*.—*Vasconcellos*.—*Silveira*.—*Silva Guimarães*. — *J. M. A. Camara*, vencido quanto á revista de fl. 191. — *Graça*.—*Almeida*.—*Reis e Silva*. — *Travassos*. — *Almeida e Albuquerque*. — *Simões da Silva*.—*Costa Pinto*.

Relator, o Sr. ministro Almeida.—Revisores, os Srs. ministros Reis e Silva e Travassos.

1.º A carta de alforia não pode ser invalidada nem pela matricula posterior, nem com a prova de que o valor das libertandas excede a meiação do libertante.

2.º Liberdade não se revoga por motivo de ingratidão.

REVISTA CIVEL N. 8965. (1)

Recorrente—O procurador da corôa.

Recorrida—Mariana Candida de S. José.

ACORDÃO REVISOR.

Acordão em relação, etc. Que, vistos, relatados e discutidos estes autos de revista civel confirmão o acordão á fl. 87, pelos seus fundamentos, que julgão subsistentes.

Fortaleza, 17 de Setembro de 1878. —*Estellita*, presidente. *Barboza de Vasconcellos*, relator vencido. — *Fernandes Vieira*.—*Esmerino*. Fui presente —O procurador da corôa interino, *Souza Mendes*.

(1) Vide vol. 11 pag. 874.